



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 597/75, de 9 de Outubro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1975.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 183-B/76:

Alarga para cinco anos o prazo da prescrição do procedimento criminal pelas contravenções à legislação sobre funcionamento dos mercados monetário e financeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a adesão da República Árabe Síria à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967.

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 597/75, de 9 de Outubro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «Processos de transgressão às disposições do Código da Estrada, seu regulamento e disposições complementares.», deve ler-se: «Processos de transgressão às disposições do Código da Estrada, seu regulamento e disposições complementares e processos de transgressão às disposições do Regulamento de Transportes em Automóveis e legislação complementar.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 183-B/76

de 10 de Março

Com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio, aos artigos 125.º e seus §§ 2.º e 4.º e 126.º e seu § 3.º do Código Penal, o prazo de prescrição do procedimento quanto a contravenções é de um ano, apenas não correndo a partir da acusação, sendo o das penas respectivas igualmente de um ano.

Na falta de disposição especial sobre prescrição do procedimento respeitante às contravenções à legislação sobre funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeiro, são-lhes aplicáveis aquelas disposições do Código Penal.

Sucedem, porém, que muitas destas contravenções assumem especial gravidade e complexidade, sendo a instrução preparatória dos correspondentes processos morosa e também complexa, não permitindo que a acusação seja feita dentro do prazo de um ano. Além de que, frequentemente, se encontra já decorrido o prazo de prescrição quando tais contravenções são detectadas.

Tudo isto justifica que se alargue consideravelmente o prazo das prescrições, o que aliás já foi feito, relativamente às contravenções relacionadas com o mercado cambial, pelo Decreto-Lei n.º 67/76, de 24 de Janeiro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O procedimento criminal pelas contravenções à legislação sobre funcionamento dos mercados monetário e financeiro e pela prática de quaisquer actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou a falsear as condições normais do funcionamento daqueles mercados prescreve em cinco anos.

Art. 2.º As penas pelas contravenções referidas no artigo anterior prescrevem igualmente em cinco anos.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se aos prazos em curso e entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 10 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Serviço de Relações Exteriores do Principado do Mónaco, o pedido de Adesão do Governo da República Árabe Síria à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967, foi aprovado por dois terços dos Estados partes na Convenção.

Nos termos do artigo XX da Convenção, esta entrou em vigor, em relação à República Árabe Síria, em 16 de Setembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.